

Bruxelas, 13 de julho de 2026
(OR. en)

11885/26
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2026/0191 (NLE)**

**POLCOM 277
WTO 76
SERVICES 39
DATAPROTECT 237
TELECOM 387**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 356 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sobre Comércio Eletrónico

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 356 annex.

Anexo: COM(2026) 356 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.7.2026
COM(2026) 356 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à celebração do Acordo sobre Comércio Eletrónico

ANEXO

WT/MIN(26)/42

27 de abril de 2026

Conferência Ministerial

Décima quarta sessão

Iaundé, 26 a 30 de março de 2026

DECLARAÇÃO SOBRE AS DISPOSIÇÕES PROVISÓRIAS RELATIVAS AO ACORDO SOBRE COMÉRCIO ELETRÔNICO¹

28 de março de 2026

A presente declaração é emitida a pedido dos seguintes países: Argentina; Austrália; Barém, Reino do; Benim; Brunei Darussalã; Burquina Fasso; Cabo Verde; Canadá; China; Costa Rica; União Europeia; Gâmbia; Geórgia; Hong Kong, China; Islândia; Israel; Japão; Cazaquistão; Coreia, República da; Koweit, Estado do; República Quirguiz; República Democrática Popular do Laos; Listenstaine; Malásia; Maurícia; Moldávia, República da; Mongólia; Montenegro; Nova Zelândia; Macedónia do Norte; Noruega; Omã; Peru; Filipinas; Catar; Singapura; Suíça; Ucrânia; Emirados Árabes Unidos; e Reino Unido.

1. Os membros da Organização Mundial do Comércio («OMC») acima referidos, a seguir designados «Participantes», afirmam o seu empenho em chegar a acordo sobre as regras da OMC relativas aos aspetos do comércio eletrónico relacionados com o comércio, conforme anunciado em 25 de janeiro de 2019 ([WT/L/1056](#)).
2. Os Participantes observam que, em 18 de fevereiro de 2025 ([WT/GC/W/963](#)) e 16 de dezembro de 2025 ([WT/GC/W/963/Rev.1](#)), solicitaram ao Conselho Geral que adotasse uma decisão para incorporar o Acordo sobre Comércio Eletrónico no anexo 4 do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC»), nos termos do artigo X, n.º 9, do Acordo OMC. O Conselho Geral não conseguiu chegar a consenso sobre esse pedido.
3. Os Participantes tencionam aplicar o Acordo sobre Comércio Eletrónico o mais rapidamente possível, sob reserva da conclusão dos procedimentos internos necessários, para que as empresas, os trabalhadores e os consumidores envolvidos no comércio digital dele possam começar a beneficiar, e apoiar a transformação digital, nas respetivas economias e entre elas, através de quadros baseados em regras.
4. Para o efeito, os Participantes elaboraram disposições provisórias, que foram integradas no Acordo sobre Comércio Eletrónico, num novo anexo relativo às disposições provisórias.
5. Os Participantes tencionam realizar os procedimentos internos necessários para a aceitação do Acordo sobre Comércio Eletrónico, incluindo o anexo relativo às disposições provisórias, que acompanha a presente declaração. O Acordo sobre

¹ O presente documento substitui o documento WT/MIN(26)/W/26, de 29 de março de 2026, que volta a ser divulgado na série de documentos aplicável, sem quaisquer alterações ao texto.

Comércio Eletrónico entra em vigor, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 29.º, quando tiverem sido depositados 45 instrumentos de aceitação.

6. Os Participantes continuam a reconhecer o importante papel da OMC na promoção de quadros regulamentares abertos, transparentes, não discriminatórios e previsíveis que facilitem o comércio eletrónico.
7. Por conseguinte, os Participantes continuarão a envidar esforços no sentido de adotar uma decisão que incorpore o Acordo sobre Comércio Eletrónico no anexo 4 do Acordo OMC.
8. Os Participantes sublinham a importância de dar resposta às necessidades de desenvolvimento individuais e específicas através de períodos de execução, assistência técnica e reforço das capacidades, como descrito no artigo 20.º do Acordo sobre Comércio Eletrónico.
9. Os Participantes reconhecem a importância de rever periodicamente o Acordo sobre Comércio Eletrónico e de ter em conta o carácter evolutivo do comércio eletrónico e da tecnologia digital, em conformidade com o artigo 35.º do Acordo sobre Comércio Eletrónico.
10. Os Participantes incentivam todos os outros membros da OMC a aderir ao Acordo sobre Comércio Eletrónico e, neste contexto, esforçar-se-ão por sensibilizar os membros da OMC para as vantagens do Acordo na facilitação do comércio eletrónico.

ACORDO SOBRE COMÉRCIO ELETRÓNICO

PREÂMBULO

As Partes no presente Acordo (a seguir designadas «Partes»),

Com base nos direitos que lhes assistem e nas obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo OMC;

Reconhecendo o direito de cada Parte de adotar medidas regulamentares para alcançar objetivos políticos legítimos;

Reafirmando a importância do comércio eletrónico mundial e as oportunidades que cria para o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável;

Salientando a importância de quadros que promovam ambientes regulamentares abertos, transparentes, não discriminatórios e previsíveis para facilitar o comércio eletrónico;

Reconhecendo a importância do desenvolvimento e da utilização seguros e responsáveis das tecnologias digitais para aumentar a confiança do público;

Determinadas a reduzir ainda mais o fosso digital e a aumentar as vantagens e as oportunidades que o comércio eletrónico oferece às empresas, aos consumidores e aos trabalhadores na economia mundial, em especial nos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos;

Reconhecendo as necessidades especiais das Partes que são países em desenvolvimento e, em especial, das Partes que são países menos desenvolvidos, bem como a importância de as apoiar na aplicação do presente Acordo através de uma maior assistência técnica e do reforço das capacidades;

Reconhecendo o potencial do comércio eletrónico enquanto instrumento de desenvolvimento social e económico e a importância de reforçar a interoperabilidade, a inovação, a concorrência e o acesso às tecnologias da informação e da comunicação para todos os povos, em especial os grupos sub-representados e as MPME,

Acordam no seguinte:

SECÇÃO A

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º: Âmbito de aplicação

- 1.1 O presente Acordo é aplicável às medidas adotadas ou mantidas pelas Partes com incidência sobre o comércio por via eletrónica.
- 1.2 O presente Acordo não é aplicável:
 - (a) A contratos públicos;
 - (b) A serviços prestados no exercício da autoridade do Estado; ou

- (c) Exceto nos casos previstos no artigo 8.º, no artigo 9.º e no artigo 12.º, a informações detidas ou tratadas por uma Parte ou em seu nome, ou a medidas relacionadas com essas informações, incluindo medidas relacionadas com a sua recolha.

Artigo 2.º: Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- (a) «Comité», o Comité dos aspetos do comércio eletrónico relacionados com o comércio, instituído nos termos do artigo 28.1;
- (b) «País», qualquer território aduaneiro distinto que seja Parte no presente Acordo. No caso dos territórios aduaneiros distintos que sejam Partes no presente Acordo, qualquer expressão do presente Acordo que seja acompanhada do termo «nacional» deve ser interpretada, salvo indicação em contrário, como respeitando a esse território aduaneiro;
- (c) «Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios», o *Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios* constante do anexo 2 do Acordo OMC;
- (d) «Empresa», uma entidade constituída ou organizada nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos e que seja propriedade ou esteja sob o controlo do setor privado ou do setor público, incluindo uma sucursal, uma sociedade de capitais, uma sociedade gestora de patrimónios, uma sociedade de pessoas, uma empresa comum, uma sociedade em nome individual, uma empresa comum ou outra associação;
- (e) «GATS», o *Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços* constante do anexo 1B do Acordo OMC;
- (f) «GATT de 1994», o *Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994* constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- (g) «Contratos públicos», o processo pelo qual as administrações públicas obtêm a utilização ou adquirem mercadorias ou serviços, ou qualquer combinação de ambos, para dar resposta a necessidades dos poderes públicos e não com vista à venda ou à revenda numa perspetiva comercial, ou com vista à utilização no âmbito da produção ou do fornecimento de mercadorias ou da prestação de serviços para venda ou revenda numa perspetiva comercial;
- (h) «Medida», qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa ou sob qualquer outra forma;
- (i) «MPME», micro, pequenas e médias empresas;
- (j) «Pessoa», uma pessoa singular ou uma empresa;
- (k) «Serviço prestado no exercício da autoridade do Estado», o serviço prestado na aceção do GATS, incluindo, se for caso disso, o anexo do GATS relativo aos serviços financeiros; e

- (l) «Acordo OMC», o *Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio*, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994.

Artigo 3.º: Relação com outros acordos

- 3.1 As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo OMC. As Partes confirmam igualmente que o presente Acordo não cria obrigações nem direitos para os membros da OMC que não o tenham aceite.
- 3.2 Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de reduzir os direitos e as obrigações de uma Parte decorrentes do Acordo OMC, incluindo os compromissos em matéria de acesso ao mercado inscritos na lista de compromissos de uma Parte anexa ao GATT de 1994 ou ao GATS, respetivamente².

SECÇÃO B

FACILITAR O COMÉRCIO ELETRÓNICO

Artigo 4.º: Quadro das Transações Eletrónicas

- 4.1 Cada Parte esforça-se por adotar ou manter um quadro jurídico para reger as transações eletrónicas que seja coerente com os princípios do *Modelo de Lei da CNUDCI relativa ao comércio eletrónico, de 1996*.
- 4.2 Cada Parte envida esforços no sentido de:
- (a) Evitar encargos regulamentares indevidos sobre as transações eletrónicas; e
 - (b) Facilitar o contributo das pessoas interessadas no desenvolvimento do seu quadro jurídico aplicável às transações eletrónicas.
- 4.3 As Partes reconhecem a importância de facilitar a utilização de registos eletrónicos transferíveis. Nesse sentido, cada Parte esforça-se por adotar ou manter um quadro jurídico que tenha em conta o *Modelo de Lei da CNUDCI relativa aos registos eletrónicos transferíveis, de 2017*.

Artigo 5.º: Autenticação eletrónica e assinaturas eletrónicas³

- 5.1 Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
- (a) «Autenticação eletrónica», o processo ou ato de verificar a identidade de uma parte numa comunicação ou transação eletrónica ou salvaguardar a integridade de uma comunicação eletrónica; e
 - (b) «Assinatura eletrónica», os dados em formato eletrónico que estão contidos numa mensagem de dados eletrónica, nela apostos ou logicamente associados

² Para maior clareza, a presente disposição aplica-se igualmente às exceções previstas nos artigos 25.º e 26.º.

³ Para maior clareza, nada no presente artigo obsta a que uma Parte atribua mais efeitos jurídicos a uma assinatura eletrónica que satisfaça determinados requisitos, tal como a indicação de que a mensagem de dados eletrónica não foi alterada ou a verificação da identidade do signatário.

e que podem ser utilizados para identificar o signatário em relação à mensagem de dados e indicar a aprovação pelo signatário das informações contidas na mensagem de dados.

- 5.2 Salvo disposição em contrário nas suas disposições legislativas ou regulamentares, uma Parte não pode negar os efeitos jurídicos, a validade jurídica ou a admissibilidade de uma assinatura eletrónica como meio de prova em processos judiciais apenas com base no facto de a assinatura ser apresentada em formato eletrónico.
- 5.3 Nenhuma Parte adota ou mantém medidas que:
- (a) Proibam as partes numa transação eletrónica de determinarem mutuamente o método de autenticação eletrónica ou a assinatura eletrónica que sejam adequados para essa transação; ou
 - (b) Impeçam as partes numa transação eletrónica de ter a oportunidade de demonstrar perante autoridades administrativas ou judiciais que a sua transação cumpre todos os requisitos legais no que respeita à autenticação ou às assinaturas eletrónicas.
- 5.4 Não obstante o disposto no n.º 3, cada Parte pode exigir que, para uma determinada categoria de transações, o método de autenticação ou assinatura eletrónica respeite determinadas normas de desempenho ou seja certificado por uma autoridade acreditada em conformidade com as suas disposições legislativas ou regulamentares.
- 5.5 Na medida do previsto nas respetivas disposições legislativas ou regulamentares, as Partes aplicam os n.ºs 2 a 4 aos selos eletrónicos, aos selos temporais eletrónicos e aos serviços de envio registado eletrónico.
- 5.6 As Partes incentivam a utilização da autenticação eletrónica interoperável.
- 5.7 As Partes podem trabalhar em conjunto de forma voluntária, a fim de incentivar o reconhecimento mútuo das assinaturas eletrónicas.

Artigo 6.º: Contratos eletrónicos

Salvo disposição em contrário nas suas disposições legislativas ou regulamentares, uma Parte não pode negar os efeitos jurídicos, a validade jurídica ou a aplicabilidade de um contrato eletrónico⁴ apenas com base no facto de o contrato ter sido celebrado por via eletrónica.

Artigo 7.º: Faturação eletrónica

- 7.1 Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
- (a) «Faturação eletrónica», o tratamento e o intercâmbio de uma fatura entre um vendedor e um comprador utilizando um formato digital estruturado; e
 - (b) «Quadro de faturação eletrónica», um sistema que facilita a faturação eletrónica;
- 7.2 Salvo disposição em contrário nas suas disposições legislativas ou regulamentares, uma Parte não pode negar os efeitos jurídicos ou a admissibilidade de uma fatura

⁴ Para maior clareza, um contrato eletrónico inclui um contrato celebrado por interação com um sistema de mensagens automatizado.

como meio de prova em processos judiciais apenas com base no facto de a fatura ser apresentada em formato eletrónico.

- 7.3 As Partes reconhecem que os quadros de faturação eletrónica podem ajudar a melhorar a eficácia em termos de custos, a eficiência, a exatidão e a fiabilidade das transações de comércio eletrónico.
- 7.4 Quando elaborarem uma medida relacionada com quadros de faturação eletrónica, as Partes envidam esforços para conceber essa medida de forma a favorecer a interoperabilidade transfronteiras, nomeadamente tendo em conta as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, caso essas normas, orientações ou recomendações existam.
- 7.5 Cada Parte esforça-se, conforme adequado, por partilhar as melhores práticas em matéria de faturação eletrónica.

Artigo 8.º: Operações comerciais desmaterializadas

- 8.1 Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
- (a) «Autoridade aduaneira», qualquer autoridade que, nos termos da legislação de uma Parte, é responsável pela administração das disposições legislativas e regulamentares no domínio aduaneiro;
 - (b) «Formato eletrónico», qualquer formato adequado para a interpretação automatizada e o tratamento eletrónico sem intervenção humana, bem como imagens ou formulários digitalizados; e
 - (c) «Documentos comprovativos», a documentação necessária para apoiar as informações apresentadas a uma Parte para efeitos de importação, exportação ou trânsito de mercadorias no seu território, que pode incluir documentos como faturas, conhecimentos de embarque, listas de volumes ou transferências monetárias.
- 8.2 A fim de criar um ambiente desmaterializado para o comércio transfronteiras de mercadorias, as Partes reconhecem a importância de eliminar os formulários e documentos em papel necessários para a importação, a exportação ou o trânsito das mercadorias. Para o efeito, incentiva-se cada Parte a eliminar os formulários e documentos em papel, conforme adequado, e a assegurar a transição para a utilização de formulários e documentos em formatos assentes em dados.
- 8.3 Cada Parte disponibiliza ao público, em formato eletrónico, qualquer formulário emitido ou controlado pela respetiva autoridade aduaneira para a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias no seu território.
- 8.4 Cada Parte envida esforços para disponibilizar ao público, em formato eletrónico, qualquer formulário emitido ou controlado por um organismo público distinto da sua autoridade aduaneira para a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias no seu território.
- 8.5 Nenhuma das Partes é obrigada a aplicar os n.ºs 3 ou 4 se existir uma obrigação legal internacional em contrário.
- 8.6 Cada Parte envida esforços para disponibilizar, na Internet, instruções para a apresentação em formato eletrónico dos formulários referidos nos n.ºs 3 e 4.

- 8.7 Cada Parte aceita qualquer formulário emitido ou controlado pela respetiva autoridade aduaneira e, se for caso disso, os documentos comprovativos exigidos pela respetiva autoridade aduaneira para a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias no seu território que sejam apresentados em formato eletrónico, como equivalente legal das versões em papel desses documentos.
- 8.8 Cada Parte envia esforços para aceitar qualquer formulário emitido ou controlado por um organismo público distinto da sua autoridade aduaneira e, se for caso disso, os documentos comprovativos exigidos por um organismo público distinto da sua autoridade aduaneira para a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias no seu território que sejam apresentados em formato eletrónico, como equivalente legal das versões em papel desses documentos.
- 8.9 Nenhuma das Partes é obrigada a aplicar os n.ºs 7 ou 8 se:
- (a) Existir uma obrigação legal nacional ou internacional em contrário; ou
 - (b) Fazê-lo reduziria a eficácia dos procedimentos aduaneiros ou outros procedimentos comerciais necessários para a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias através do seu território.
- 8.10 Cada Parte envia esforços para comunicar ao Comité uma lista de todos os formulários em papel exigidos nos termos do n.º 9, alínea a), no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Cada Parte envia esforços para atualizar essa lista, se for caso disso.
- 8.11 As Partes esforçam-se por cooperar, se for caso disso, em fóruns internacionais para promover a utilização dos formulários e documentos eletrónicos necessários para a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias.
- 8.12 Reconhecendo que a aplicação das normas internacionais relativas à utilização dos formulários e documentos eletrónicos exigidos para a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias pode facilitar o comércio, cada Parte procura ter em conta, conforme adequado, as normas das organizações internacionais competentes ou os métodos por elas acordados.

Artigo 9.º: Intercâmbio de dados através de um balcão único e interoperabilidade dos sistemas

- 9.1 Ao estabelecer ou manter o seu balcão único em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4.1, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio, constante do anexo 1A do Acordo OMC, cada Parte envia esforços para permitir a apresentação eletrónica, a todas as suas autoridades e todos os seus organismos participantes, através de um ponto de entrada único, da documentação ou dos dados que exige para a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias no seu território.
- 9.2 O balcão único de uma Parte deve permitir, sempre que possível, a apresentação prévia por via eletrónica da documentação ou de dados, a fim de iniciar o tratamento das informações antes da chegada das mercadorias, com vista a acelerar a autorização de saída das mercadorias à chegada ao seu território.
- 9.3 Ao criar ou manter o seu balcão único, cada Parte:

- (a) Esforça-se por incorporar, conforme adequado, o modelo de dados da Organização Mundial das Alfândegas ou outras normas internacionais aplicáveis aos elementos de dados;
 - (b) Assegura a proteção e a confidencialidade dos dados trocados com outros balcões únicos, sempre que esse intercâmbio seja permitido; e
 - (c) É incentivada a aplicar um número de referência ou outra ferramenta de verificação da identidade para identificar de forma inequívoca os dados relativos a uma determinada transação.
- 9.4 Nos casos em que um balcão único não estiver disponível ou não estiver integrado nas autoridades aduaneiras de uma Parte, o n.º 3 é aplicável, conforme adequado, aos sistemas de gestão aduaneira utilizados no tratamento dos dados relacionados com a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias no território da Parte.
- 9.5 Para além do disposto nos n.ºs 3 e 4, as Partes esforçam-se por:
- (a) Partilhar as respetivas experiências no que se refere à criação ou à manutenção de um balcão único; e
 - (b) Trabalhar no sentido da harmonização, na medida do possível, dos elementos de dados e dos processos aduaneiros.
- 9.6 Tendo em conta os interesses das MPME, as Partes diligenciam no sentido de permitir que os comerciantes e outras partes interessadas recorram a prestadores de serviços para o intercâmbio de dados em seu nome através de um balcão único ou, se este não estiver disponível, através de um sistema de gestão aduaneira⁵.

Artigo 10.º: Pagamentos eletrónicos

- 10.1 Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
- (a) «Pagamento eletrónico», a transferência, pelo ordenante, de um crédito pecuniário sobre uma pessoa que seja aceitável para o beneficiário e que seja efetuada através de meios eletrónicos, excluindo os serviços de pagamento dos bancos centrais que impliquem a liquidação entre prestadores de serviços financeiros⁶; e
 - (b) «Organismo de autorregulação», um organismo não governamental reconhecido por uma Parte como organismo de autorregulação, que exerce a autoridade de regulação ou de supervisão dos prestadores de serviços de pagamento eletrónico ou os prestadores de serviços financeiros, por força da lei ou em virtude de delegação da administração central ou regional dessa Parte.

⁵ Para maior clareza, o presente número não impede que uma Parte exija que os prestadores de serviços cumpram determinados requisitos processuais para o intercâmbio de dados através do balcão único.

⁶ Para maior clareza, o disposto no presente artigo não exige que uma Parte conceda aos prestadores de serviços de pagamento eletrónico de outra Parte que não estejam estabelecidos no seu território o acesso aos serviços de pagamento dos bancos centrais que impliquem a liquidação entre prestadores de serviços financeiros.

- 10.2 Registando o rápido crescimento dos pagamentos eletrónicos, em especial os fornecidos por novos prestadores de serviços de pagamento eletrónico, as Partes reconhecem:
- (a) A vantagem de apoiar o desenvolvimento de pagamentos eletrónicos transfronteiras seguros, eficientes, fiáveis, a preços comportáveis e acessíveis, fomentando a adoção e a utilização de normas internacionalmente aceites, promovendo a interoperabilidade dos sistemas de pagamentos eletrónicos e incentivando a inovação útil e a concorrência nos serviços de pagamentos eletrónicos;
 - (b) A importância de permitir a introdução atempada de produtos e serviços de pagamento eletrónico seguros, eficientes, fiáveis, a preços comportáveis e acessíveis. e
 - (c) A importância de manter sistemas de pagamentos eletrónicos seguros, eficientes, fiáveis e acessíveis através de disposições legislativas e regulamentares que, se for caso disso, tenham em conta os riscos desses sistemas.
- 10.3 Em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte envida esforços para:
- (a) Para além do disposto no artigo 18.º, disponibilizar ao público, em tempo útil, as suas disposições legislativas e regulamentares em matéria de pagamentos eletrónicos, incluindo as relativas à aprovação regulamentar, aos requisitos de licenciamento, aos procedimentos e às normas técnicas;
 - (b) Finalizar, em tempo útil, decisões sobre as aprovações regulamentares ou de licenciamento;
 - (c) Ter em conta, no que respeita aos sistemas de pagamentos eletrónicos pertinentes, as normas de pagamento internacionalmente aceites, a fim de permitir uma maior interoperabilidade entre os sistemas de pagamentos eletrónicos; e
 - (d) Incentivar os prestadores de serviços de pagamento eletrónico e os prestadores de serviços financeiros a facilitarem uma maior interoperabilidade, concorrência, segurança e inovação nos pagamentos eletrónicos, o que pode incluir parcerias com terceiros prestadores de serviços, sob reserva de uma gestão adequada dos riscos.
- 10.4 Sob reserva de quaisquer termos, limitações, condições ou qualificações constantes da respetiva lista de compromissos anexa ao GATS («lista»), cada Parte que tenha assumido um compromisso na sua lista para a prestação de serviços de pagamento eletrónico no âmbito do modo 3 (presença comercial) deve conceder aos prestadores de serviços financeiros de outra Parte estabelecidos no seu território, nos termos e condições em que é concedido o tratamento nacional, o acesso aos sistemas de pagamento e de compensação⁷ administrados por uma entidade pública⁸.

⁷ Para maior clareza, o acesso aos sistemas de pagamento e de compensação pode ser concedido através de: a) acesso direto; ou acesso indireto através de um prestador de serviços financeiros elegível, que tenha acesso direto ao abrigo da legislação de uma Parte.

- 10.5 Uma Parte que não tenha assumido um compromisso previsto no n.º 4 envida esforços, na medida do possível, para cumprir a obrigação especificada nesse número.
- 10.6 Para maior clareza, o disposto nos n.ºs 4 ou 5 em nada exige que uma Parte autorize os prestadores de serviços de outra Parte a prestar serviços relativamente aos quais a Parte não tenha assumido compromissos específicos no âmbito do GATS.
- 10.7 Para além do disposto no artigo 18.º, cada Parte adota, na medida do possível, as medidas razoáveis ao seu dispor para garantir que as regras de aplicação geral adotadas ou mantidas pelos seus organismos de autorregulação sejam prontamente publicadas ou de outro modo disponibilizadas ao público.
- 10.8 Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo obsta a que uma Parte adote ou mantenha medidas que regulem a necessidade de obter licenças ou autorizações, ou a aprovação de pedidos de acesso.

SECÇÃO C

ABERTURA E COMÉRCIO ELETRÓNICO

Artigo 11.º: Direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas

- 11.1 Para efeitos do presente artigo, entende-se por «transmissão eletrónica» uma transmissão efetuada por qualquer meio eletromagnético e que inclui o conteúdo da transmissão.
- 11.2 As Partes reconhecem a importância do programa de trabalho sobre comércio eletrónico (WT/L/274) e reconhecem igualmente que a prática de não instituir direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas teve um importante papel no desenvolvimento da economia digital.
- 11.3 Uma Parte não sujeita a direitos aduaneiros as transmissões eletrónicas entre uma pessoa de uma Parte e uma pessoa da outra Parte.
- 11.4 Para maior clareza, o n.º 3 não impede que uma Parte aplique impostos, taxas ou outros encargos sobre as transmissões eletrónicas de uma forma que não seja incompatível com o Acordo OMC.
- 11.5 Tendo em conta o caráter evolutivo do comércio eletrónico e da tecnologia digital, as Partes reexaminam o presente artigo cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo e depois periodicamente, a fim de avaliar os seus efeitos e determinar se são necessárias alterações.

Artigo 12.º: Dados abertos do setor público⁹

- 12.1 Para efeitos do presente artigo, entende-se por «metadados» as informações estruturais ou descritivas sobre os dados, tais como o conteúdo, o formato, a fonte,

⁸ Os termos utilizados no presente número devem ser entendidos na aceção do GATS e do respetivo anexo relativo aos serviços financeiros.

⁹ Para maior clareza, o presente artigo não prejudica a legislação das Partes em matéria de propriedade intelectual e de proteção dos dados pessoais.

os direitos, a exatidão, a proveniência, a frequência, a periodicidade, a granularidade, o editor ou a parte responsável, as informações de contacto, o método de recolha ou o contexto.

- 12.2 O presente artigo é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma das Partes no que diz respeito aos dados na posse da sua administração central, cuja divulgação não esteja sujeita a restrições ao abrigo da respetiva legislação, e que essa Parte disponibilize em formato digital para acesso e utilização pelo público (a seguir designados «dados do setor público»).
- 12.3 As Partes reconhecem as vantagens de disponibilizar em formato digital os dados detidos pelas administrações regionais ou locais, para acesso e utilização pelo público de um modo consentâneo com os n.ºs 4 a 6.
- 12.4 As Partes reconhecem que facilitar o acesso do público aos dados do setor público e a sua utilização promove o desenvolvimento económico e social, a competitividade e a inovação. Para o efeito, as Partes são incentivadas a alargar a cobertura desses dados, nomeadamente através do diálogo e da consulta com as partes interessadas.
- 12.5 Na medida em que uma Parte opte por tornar os dados do setor público disponíveis em formato digital para acesso e utilização pelo público, essa Parte deve envidar todos os esforços para assegurar que os dados:
- (a) São disponibilizados num formato legível por máquina e aberto;
 - (b) Podem ser pesquisados e obtidos;
 - (c) São atualizados, se for caso disso, em tempo útil;
 - (d) São acompanhados de metadados que, na medida do possível, se baseiem em formatos comumente utilizados que permitam ao utilizador compreender e utilizar os dados; e
 - (e) São disponibilizados de um modo geral sem custos ou com custos razoáveis para o utilizador.
- 12.6 Na medida em que uma Parte opte por tornar os dados do setor público disponíveis em formato digital para acesso e utilização pelo público, essa Parte deve envidar todos os esforços para evitar impor condições que sejam discriminatórias ou que impeçam ou restrinjam indevidamente a capacidade de o utilizador desses dados:
- (a) Reproduzir, redistribuir ou republicar os dados;
 - (b) Agrupar os dados; ou
 - (c) Utilizar os dados para fins comerciais e não comerciais, inclusive no processo de produção de um novo produto ou serviço¹⁰.
- 12.7 As Partes esforçam-se por cooperar em questões que facilitem e alarguem o acesso do público aos dados da administração pública e a sua utilização, inclusive o intercâmbio de informações e experiências sobre práticas e políticas, com vista a incentivar o desenvolvimento do comércio eletrónico e a criar oportunidades de negócio, sobretudo para as MPME.

¹⁰ Para maior clareza, o presente número em nada impede uma Parte de exigir que o utilizador desses dados inclua uma ligação às fontes originais.

Artigo 13.º: Acesso e utilização da Internet para o comércio eletrónico

- 13.1 Para efeitos do presente artigo, entende-se por «utilizador final» uma pessoa que compra ou assina um serviço de acesso à Internet a um prestador de serviços de acesso à Internet.
- 13.2 As Partes reconhecem as vantagens de os utilizadores finais nos respetivos territórios terem a capacidade de:
- (a) Ter acesso a e utilizar serviços e aplicações legais da sua escolha disponíveis na Internet, ao abrigo de uma gestão razoável da rede que não bloqueie ou abrande o tráfego da Internet para obter vantagens comerciais desleais¹¹;
 - (b) Ligar os dispositivos da sua escolha à Internet, desde que esses dispositivos não prejudiquem a rede; e
 - (c) Ter acesso a informações transparentes e claras sobre as práticas de gestão da rede do seu prestador de serviços de acesso à Internet.
- 13.3 Para maior clareza, o disposto no n.º 2 em nada exige que uma Parte adote, altere ou mantenha uma medida específica para aplicar os princípios nele estabelecidos.

SECÇÃO D

CONFIANÇA E COMÉRCIO ELETRÓNICO

Artigo 14.º: Proteção dos consumidores em linha

- 14.1 Para efeitos do presente artigo, as «atividades comerciais falaciosas, fraudulentas e enganosas» incluem:
- (a) A apresentação de deturpações materiais¹², incluindo falsas declarações factuais implícitas ou falsas alegações sobre questões como as qualidades, o preço, a adequação ao fim a que se destinam, a quantidade ou a origem das mercadorias ou dos serviços;
 - (b) A publicidade de mercadorias ou serviços para fornecimento sem intenção ou capacidade razoável de fornecimento;
 - (c) A não entrega de mercadorias ou a não prestação de serviços a um consumidor após a cobrança do preço ao consumidor, a menos que tal se justifique por motivos razoáveis; e
 - (d) A cobrança ao consumidor por mercadorias ou serviços não solicitados.
- 14.2 As Partes reconhecem a importância de medidas transparentes e eficazes que reforcem a confiança dos consumidores e a confiança no comércio eletrónico. Para o efeito, cada Parte adota ou mantém medidas para proibir atividades comerciais

¹¹ Para efeitos do presente número, as Partes reconhecem que um prestador de serviços de acesso à Internet que oferece determinados conteúdos apenas aos seus utilizadores finais não atua de forma incompatível com este princípio.

¹² Para efeitos do presente artigo, entende-se por «deturpações materiais» as deturpações suscetíveis de afetar o comportamento ou a decisão do consumidor de utilizar ou comprar uma mercadoria ou um serviço.

falaciosas, fraudulentas e enganosas que causem danos ou potenciais danos aos consumidores envolvidos no comércio eletrónico¹³.

- 14.3 Para proteger os consumidores envolvidos no comércio eletrónico, cada Parte esforça-se por adotar ou manter medidas destinadas a assegurar:
- (a) Que os fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços negoceiam de forma leal e honesta com os consumidores;
 - (b) Que os fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços prestam informações claras, completas, exatas e transparentes sobre essas mercadorias ou esses serviços, incluindo quaisquer termos e condições de aquisição; e
 - (c) A segurança das mercadorias e, se for caso disso, dos serviços durante uma utilização normal ou razoavelmente previsível.
- 14.4 As Partes reconhecem a importância de proporcionar aos consumidores envolvidos no comércio eletrónico uma proteção não inferior à concedida aos consumidores envolvidos noutras formas de comércio.
- 14.5 As Partes reconhecem a importância da cooperação entre as respetivas agências de defesa do consumidor ou outros organismos competentes, incluindo o intercâmbio de informações e experiências, bem como a cooperação em casos adequados de interesse mútuo relativamente à violação dos direitos dos consumidores em relação ao comércio eletrónico, a fim de reforçar a proteção dos consumidores em linha, sempre que tal seja decidido mutuamente.
- 14.6 Cada Parte promove o acesso aos mecanismos de reparação ou de recurso à disposição dos consumidores, e o conhecimento dos mesmos, inclusive no caso dos consumidores que efetuam transações transfronteiras.

Artigo 15.º: Mensagens comerciais eletrónicas não solicitadas

- 15.1 Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
- (a) «Mensagem comercial eletrónica», uma mensagem eletrónica enviada para fins comerciais para um endereço eletrónico de uma pessoa¹⁴ através de um serviço de telecomunicações e que inclui, pelo menos, mensagens de correio eletrónico e, na medida do previsto nas disposições legislativas ou regulamentares de uma Parte, outros tipos de mensagens eletrónicas; e
 - (b) «Mensagem comercial eletrónica não solicitada», uma mensagem comercial eletrónica que é enviada sem o consentimento do destinatário ou apesar da sua rejeição explícita.
- 15.2 As Partes reconhecem a importância de promover a confiança no comércio eletrónico, nomeadamente através de medidas transparentes e eficazes que limitem as mensagens comerciais eletrónicas não solicitadas. Nesse sentido, cada Parte adota ou mantém medidas que:

¹³ Para efeitos do presente artigo, a expressão «envolvidos no comércio eletrónico» inclui a fase do comércio eletrónico anterior à transação.

¹⁴ Para maior clareza, o «endereço de correio eletrónico de uma pessoa» não inclui um endereço IP.

- (a) Exijam que os prestadores que enviam mensagens comerciais eletrônicas facilitem a possibilidade de os destinatários evitarem a receção contínua de tais mensagens;
 - (b) Exijam, como determinado nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, o consentimento prévio dos destinatários para receberem mensagens comerciais eletrônicas; ou
 - (c) Prevejam de outra forma a redução ao mínimo das mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.
- 15.3 Cada Parte esforça-se por garantir que as mensagens comerciais eletrônicas são claramente identificadas como tal, indicam claramente por conta de quem são enviadas, e contêm todas as informações necessárias para permitir que os destinatários peçam a cessação de tais mensagens gratuitamente e em qualquer momento.
- 15.4 Cada Parte faculta o acesso a meios de reparação ou vias de recurso contra os prestadores que enviam mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas que não são conformes às medidas adotadas ou mantidas nos termos do n.º 2.
- 15.5 As Partes envidam esforços para cooperar nos casos adequados em que haja um interesse mútuo na regulamentação das mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.

Artigo 16.º: Proteção dos dados pessoais

- 16.1 Para efeitos do presente artigo, entende-se por «dados pessoais» todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável.
- 16.2 As Partes reconhecem que uma proteção sólida e eficaz dos dados pessoais e dos direitos individuais conexos contribui para aumentar a confiança dos consumidores na economia digital.
- 16.3 Cada Parte adota ou mantém um quadro jurídico que preveja a proteção dos dados pessoais dos utilizadores do comércio eletrónico¹⁵.
- 16.4 No desenvolvimento do seu quadro jurídico para a proteção dos dados pessoais, cada Parte tem em conta os princípios e as orientações elaborados pelos organismos ou organizações internacionais competentes.
- 16.5 Cada Parte envida esforços para assegurar que o quadro jurídico que adota ou mantém nos termos do n.º 3 prevê a proteção não discriminatória dos dados pessoais das pessoas singulares.
- 16.6 Cada Parte publica informações sobre a proteção dos dados pessoais que proporciona aos utilizadores, incluindo orientações sobre a forma como:
- (a) As pessoas singulares podem utilizar as vias de recurso; e
 - (b) As empresas podem cumprir os requisitos legais.

¹⁵ Para maior clareza, uma Parte pode cumprir o disposto no presente número adotando ou mantendo medidas, ou uma combinação de medidas, tais como uma lei geral em matéria de privacidade, atos legislativos de proteção dos dados pessoais, legislação setorial específica em matéria de privacidade ou outros atos legislativos contra violações da privacidade.

- 16.7 Reconhecendo que as Partes podem adotar abordagens jurídicas diferentes para proteger os dados pessoais, cada Parte deve incentivar o desenvolvimento de mecanismos para promover a compatibilidade dos diferentes regimes.
- 16.8 Os mecanismos a que se refere o n.º 7 podem incluir o reconhecimento de resultados regulamentares, concedidos de forma autónoma ou por acordo mútuo, ou quadros internacionais mais amplos.
- 16.9 As Partes esforçam-se por trocar informações sobre os mecanismos a que se refere o n.º 7 que sejam aplicados nas respetivas jurisdições.

Artigo 17.º: Cibersegurança

- 17.1 As Partes reconhecem que as ameaças à cibersegurança comprometem a confiança no comércio eletrónico.
- 17.2 As Partes reconhecem igualmente o carácter evolutivo das ciberameaças. A fim de identificar e atenuar as ciberameaças e, assim, facilitar o comércio eletrónico, as Partes esforçam-se por:
- (a) Desenvolver as capacidades das respetivas entidades nacionais responsáveis pela resposta a incidentes de cibersegurança; e
 - (b) Colaborar para identificar e atenuar as intrusões maliciosas ou a divulgação de códigos maliciosos que afetem as redes eletrónicas das Partes, dar resposta aos incidentes de cibersegurança em tempo útil e partilhar informações para sensibilização e boas práticas.
- 17.3 Registando o carácter evolutivo das ciberameaças e o seu impacto negativo no comércio eletrónico, as Partes reconhecem a importância de abordagens baseadas no risco para fazer face a essas ameaças, minimizando simultaneamente os obstáculos ao comércio. Por conseguinte, a fim de identificar os riscos de cibersegurança e assegurar a proteção contra os mesmos, detetar eventos de cibersegurança, e responder a incidentes de cibersegurança e recuperar desses incidentes, cada Parte procura utilizar e incentivar as empresas sob a sua jurisdição a utilizarem abordagens baseadas no risco que se baseiem nas melhores práticas de gestão dos riscos e em normas elaboradas de forma consensual, transparente e aberta.

SECÇÃO E

TRANSPARÊNCIA, COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Artigo 18.º: Transparência

Em conformidade com o artigo III do GATS e o artigo X do GATT de 1994, cada Parte publica ou de outra forma coloca à disposição do público, prontamente e, exceto em situações de emergência, o mais tardar na data da sua entrada em vigor, todas as medidas de aplicação geral que digam respeito ao presente Acordo ou afetem o seu funcionamento.

Artigo 19.º: Cooperação

- 19.1 Reconhecendo a natureza global do comércio eletrónico, as Partes esforçam-se por:

- (a) Trabalhar em conjunto para facilitar a o acesso ao comércio eletrônico e a sua utilização por parte de todos, em especial os grupos sub-representados e as MPME;
 - (b) Trocar informações e partilhar experiências sobre as disposições legislativas e regulamentares e as políticas relativas ao comércio eletrônico; e
 - (c) Participar ativamente em fóruns regionais e multilaterais para promover o desenvolvimento do comércio eletrônico.
- 19.2 Para efeitos do n.º 1, os domínios de cooperação podem incluir:
- (a) A proteção dos dados pessoais;
 - (b) A proteção dos consumidores em linha, incluindo as vias de recurso à disposição dos consumidores e o reforço da confiança dos consumidores;
 - (c) As mensagens comerciais eletrónicas não solicitadas;
 - (d) A segurança das comunicações eletrónicas;
 - (e) A concorrência nos mercados digitais;
 - (f) A autenticação eletrónica;
 - (g) Os serviços logísticos transfronteiras, incluindo o transporte multimodal, e a cooperação entre os serviços de logística e os serviços postais;
 - (h) A facilitação do comércio eletrônico transfronteiras, incluindo a utilização de entrepostos aduaneiros ou zonas francas, e a cooperação regulamentar em domínios como o intercâmbio de dados e os alertas para os riscos de segurança dos produtos; e
 - (i) Quaisquer outros domínios que sejam acordados entre as Partes.
- 19.3 Cada Parte estabelece ou mantém, nos limites dos recursos à sua disposição, um ou mais pontos de informação aos quais incumba:
- (a) Realizar qualquer procedimento de notificação ou consulta relacionado com a aplicação do presente Acordo; e
 - (b) Responder a pedidos razoáveis de informação apresentados por outra Parte sobre as matérias abrangidas pelo presente Acordo.

Artigo 20.º: Desenvolvimento

- 20.1 As Partes reconhecem:
- (a) A importância de intensificar os esforços internacionais para colmatar o fosso digital e promover uma economia digital inclusiva; e
 - (b) O contributo das regras do comércio eletrônico para superar os desafios relacionados com o comércio digital e promover o crescimento inclusivo do comércio eletrônico.
- 20.2 As Partes reconhecem o seu papel no apoio às Partes que são países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos para que participem efetivamente no comércio eletrônico e na economia digital e aproveitem as oportunidades de crescimento que estes oferecem, inclusive mediante o apoio a um melhor acesso aos

ecossistemas e às infraestruturas digitais, bem como às suas populações e às suas MPME.

- 20.3 As Partes reconhecem a importância da assistência técnica e do reforço das capacidades para a aplicação do presente Acordo pelas Partes que são países em desenvolvimento e pelas Partes que são países menos desenvolvidos.
- 20.4 Deve prestar-se assistência e apoio para o reforço das capacidades¹⁶ de modo a ajudar as Partes que são países em desenvolvimento e as Partes que são países menos desenvolvidos a aplicarem as disposições do presente Acordo, em conformidade com a natureza e o âmbito de aplicação dessas disposições.
- 20.5 As Partes reconhecem que as Partes que são países em desenvolvimento e as Partes que são países menos desenvolvidos podem requerer um período alargado ou a aquisição de capacidade de execução, através da prestação de assistência e de apoio para o reforço das capacidades, para cumprirem algumas das obrigações decorrentes do presente Acordo.
- 20.6 Cada Parte que seja um país em desenvolvimento ou um país menos desenvolvido pode, na data de entrada em vigor do presente Acordo para essa Parte, designar, ela própria, quaisquer disposições do presente Acordo para as quais requeira um período de execução não superior a cinco anos, apresentando uma lista dessas disposições ao Comité.
- 20.7 Cada Parte que seja um país em desenvolvimento ou um país menos desenvolvido pode prorrogar, por um máximo de dois anos suplementares, o período de execução no que diz respeito às disposições que ela própria designou em conformidade com o n.º 6. Cada uma dessas Partes notifica o Comité de qualquer prorrogação, o mais tardar 120 dias antes do termo do período de execução inicial, especificando os motivos da prorrogação e as medidas pertinentes necessárias para concluir a execução.
- 20.8 As Partes que são países desenvolvidos e as Partes que são países em desenvolvimento que estejam em condições de o fazer são incentivadas a prestar às Partes que são países em desenvolvimento e às Partes que são países menos desenvolvidos o apoio necessário à realização ou atualização do levantamento das suas necessidades, a fim de identificar lacunas na capacidade de aplicar o presente Acordo, a nível bilateral ou através de organizações internacionais competentes.
- 20.9 Os resultados de qualquer levantamento das necessidades efetuado ou atualizado nos termos do n.º 8 servirão de base à designação das disposições por uma Parte que seja um país em desenvolvimento ou uma Parte que seja um país menos desenvolvido nos termos do n.º 6 e à prorrogação de qualquer período de execução nos termos do n.º 7.
- 20.10 As Partes reconhecem a importância da assistência técnica e do reforço das capacidades para a aplicação integral de todas as disposições do presente Acordo. Para o efeito, as Partes que são países em desenvolvimento e as Partes que são países menos desenvolvidos podem identificar as disposições do presente Acordo relativamente às quais mais tirariam partido da assistência técnica e de um reforço

¹⁶ Para efeitos do presente artigo, a assistência e o apoio para o reforço das capacidades podem assumir a forma de uma assistência técnica, financeira ou qualquer outra forma mutuamente acordada.

das capacidades. As Partes que são países desenvolvidos e as Partes que são países em desenvolvimento que estejam em condições de o fazer acordam em facilitar a prestação de assistência e de apoio ao reforço das capacidades no que diz respeito a essas disposições, a nível bilateral ou através de organizações internacionais competentes, em condições mutuamente acordadas e tendo em conta as necessidades e prioridades específicas das Partes que são países em desenvolvimento e das Partes que são países menos desenvolvidos

20.11 No que respeita à aplicação do presente Acordo, as Partes esforçam-se por aplicar os seguintes princípios na prestação de assistência e de apoio para o reforço das capacidades:

- (a) Ter em conta o quadro global de desenvolvimento dos países e das regiões beneficiárias e, se for caso disso, das reformas e dos programas de assistência técnica e de reforço das capacidades em curso;
- (b) Incluir, se for caso disso, atividades destinadas a enfrentar desafios regionais e sub-regionais e promover a integração regional e sub-regional;
- (c) Ter em conta as atividades do setor privado, na medida do possível, aquando do desenvolvimento de programas ou atividades de reforço das capacidades; e
- (d) Promover a coordenação entre Partes e outras instituições relevantes, incluindo comunidades económicas regionais, a fim de maximizar a eficácia e os resultados desta assistência. Para o efeito:
 - i) a coordenação deve ter como objetivo evitar a sobreposição e a duplicação de programas de assistência e as incoerências nas atividades de reforma, através de uma estreita coordenação das intervenções ao nível da assistência técnica e do desenvolvimento de capacidades;
 - ii) os programas mundiais e regionais pertinentes relacionados com o comércio devem ser considerados como parte deste processo de coordenação, incluindo os que se centram especificamente nas Partes que são países menos desenvolvidos; e
 - iii) as Partes devem promover a coordenação interna entre os seus funcionários responsáveis pelo comércio e o desenvolvimento para a aplicação do presente Acordo e para a prestação de assistência técnica e de apoio para o reforço das capacidades;

20.12 O artigo 27.º não é aplicável à resolução de litígios contra uma Parte que seja um país menos desenvolvido relativamente a qualquer disposição do presente Acordo durante um período de sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo para essa Parte.

20.13 O artigo 27.º não é aplicável à resolução de litígios contra uma Parte que seja um país em desenvolvimento referente a qualquer disposição do presente Acordo que ela própria tenha designado ou relativamente à qual tenha prorrogado um período de execução nos termos dos n.ºs 6 ou 7, respetivamente, durante o período de execução aplicável a essa disposição.

20.14 Não obstante o período de tolerância a que se refere o n.º 12, antes de solicitar a realização de consultas ao abrigo do artigo 27.º relativamente a uma medida de uma Parte que é um país menos desenvolvido, e em todas as fases de quaisquer

procedimentos de resolução de litígios posteriores, uma Parte deve prestar particular atenção à situação especial das Partes que são países menos desenvolvidos. Neste contexto, as Partes devem mostrar uma certa contenção em matéria de apresentação de queixas e pedidos ao abrigo do artigo 27.º quando esteja envolvida uma Parte que é um país menos desenvolvido.

- 20.15 As Partes reconhecem a importância da transparência na prestação de assistência e de apoio para o reforço das capacidades, a fim de facilitar a aplicação efetiva do presente Acordo. Para o efeito, as Partes esforçam-se por discutir, na primeira reunião do Comité e, em seguida, periodicamente, as informações pertinentes¹⁷ sobre os seus programas, novos e já existentes, de assistência técnica e de reforço das capacidades. Para enriquecer este debate, antes da primeira sessão específica do Comité e, em seguida, periodicamente, cada Parte que seja um país desenvolvido apresenta uma descrição da assistência técnica e dos programas de reforço das capacidades aplicáveis. As Partes que são países em desenvolvimento e as Partes que são países menos desenvolvidos que tenham recebido assistência técnica e apoio para o reforço das capacidades são incentivadas a partilhar as suas experiências. As Partes tencionam utilizar estas comunicações para ajudar a compreender melhor se os programas existentes satisfazem as necessidades manifestadas pelas Partes que são países em desenvolvimento e as Partes que são países menos desenvolvidos.
- 20.16 As Partes que são países em desenvolvimento e que declarem ter condições para prestar assistência e apoio para o reforço das capacidades são incentivadas a apresentar ao Comité as informações especificadas no n.º 15, na data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, periodicamente.
- 20.17 O Comité disponibiliza em linha as informações apresentadas em conformidade com os n.ºs 15 e 16, juntamente com informações sobre as atividades pertinentes das organizações internacionais.
- 20.18 As Partes que são países em desenvolvimento e as Partes que são países menos desenvolvidos que pretendam recorrer à assistência e ao apoio pertinentes para o reforço das capacidades devem apresentar ao Comité informações sobre o ponto ou pontos de contacto do serviço ou dos serviços responsáveis pela coordenação e a definição de prioridades dessa assistência e desse apoio.
- 20.19 Para efeitos do presente artigo, se for caso disso, o Comité realiza pelo menos uma sessão específica por ano, a fim de:
- (a) Acompanhar a prestação de assistência técnica ou de apoio para o reforço das capacidades para efeitos do cumprimento das obrigações sujeitas a períodos de execução designados pelos próprios países ou prorrogados em conformidade com os n.ºs 6 ou 7, respetivamente;
 - (b) Debater questões relacionadas com a aplicação das disposições do presente Acordo;
 - (c) Analisar os progressos realizados em matéria de assistência técnica ou de apoio para o reforço das capacidades para efeitos da aplicação do presente

¹⁷ Para maior clareza, as «informações pertinentes» podem incluir: a) uma descrição da assistência ou do apoio para o reforço das capacidades prestados; b) informações sobre como solicitar ou ter acesso a essa assistência ou esse apoio, incluindo o ponto ou pontos de contacto de uma Parte; e c) uma lista dos beneficiários dessa assistência ou desse apoio.

Acordo, nomeadamente nos casos em que as Partes que são países em desenvolvimento ou países menos desenvolvidos não recebam a assistência e o apoio adequados para o reforço das capacidades; e

- (d) Facilitar o intercâmbio de experiências, desafios, êxitos e informações pertinentes das Partes.

SECÇÃO F

TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 21.º: Telecomunicações

21.1 Para efeitos do presente artigo e do anexo, entende-se por:

- (a) «Recursos essenciais», os recursos de uma rede ou de um serviço públicos de transporte de telecomunicações que:
 - i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por um número limitado de prestadores, e
 - ii) não possam, de modo exequível, ser substituídos, do ponto de vista económico ou técnico, para a prestação de um serviço.
- (b) «Prestador principal», o prestador que tem capacidade de influenciar materialmente os termos da participação, relativamente ao preço e à prestação, no mercado pertinente de serviços de telecomunicações de base, em virtude:
 - i) do controlo que exerce sobre os recursos essenciais; ou
 - ii) da utilização da sua posição no mercado;
- (c) «Elemento de rede», o recurso ou equipamento utilizado na prestação de um serviço público de telecomunicações, incluindo características, funções e capacidades prestadas através desse recurso ou equipamento; e
- (d) «Utilizador», um consumidor de serviços e um prestador de serviços.

21.2 Cada Parte assume as obrigações estabelecidas no anexo.^{18 19}

21.3 Cada Parte assegura que a sua autoridade reguladora das telecomunicações não tem interesses financeiros nem atribuições operacionais ou de gestão em qualquer prestador de redes ou serviços públicos de telecomunicações. O presente número não

¹⁸ Na medida em que não sejam incompatíveis com a lista de compromissos específicos de uma Parte anexa ao GATS: a) o anexo não é aplicável, relativamente a cada Parte, aos serviços de radiodifusão, tal como definidos nas respetivas disposições legislativas e regulamentares dessa Parte; b) a autoridade reguladora das telecomunicações de uma Parte pode isentar os operadores locais rurais, por um período limitado, das obrigações especificadas no n.º 2.2 do anexo no que respeita à interligação com operadores locais concorrentes. As companhias telefónicas rurais não são obrigadas a fornecer uma interligação a operadores locais concorrentes nos termos previstos no n.º 2.2 do anexo até que a autoridade reguladora das telecomunicações de uma Parte assim o exija; e c) o n.º 2.2 do anexo aplica-se apenas aos prestadores principais que controlam as infraestruturas essenciais.

¹⁹ Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo ou do anexo pode ser interpretada no sentido de exigir que as Partes assumam compromissos específicos adicionais em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional ao abrigo do GATS.

pode ser interpretado no sentido de proibir uma entidade pública de uma Parte, que não a sua autoridade reguladora das telecomunicações, de deter participações no capital desse fornecedor.

- 21.4 Cada Parte assegura que a sua autoridade reguladora das telecomunicações tem poderes para desempenhar as funções que lhe são atribuídas por lei, incluindo a capacidade de impor sanções, e exerce esses poderes de forma transparente e atempada.
- 21.5 Cada Parte disponibiliza ao público, de forma facilmente acessível e clara, as funções executadas pela sua autoridade reguladora das telecomunicações.
- 21.6 Cada Parte envida esforços no sentido de:
 - (a) Assegurar que a atribuição de faixas de frequências para serviços públicos de telecomunicações seja efetuada através de um processo aberto que tenha em conta o interesse público, incluindo a promoção da concorrência; e
 - (b) Proceder a essa atribuição utilizando abordagens baseadas no mercado tais como procedimentos de concurso, se for caso disso.
- 21.7 Cada Parte habilita a respetiva autoridade reguladora das telecomunicações a:
 - (a) Determinar quais os recursos essenciais que devem ser disponibilizados por um prestador principal a outros prestadores de serviços públicos de telecomunicações, em termos e condições razoáveis, não discriminatórios e transparentes, para efeitos de prestação de serviços públicos de telecomunicações; e
 - (b) Exigir que um prestador principal conceda acesso desagregado aos elementos da respetiva rede que sejam recursos essenciais, em termos e condições razoáveis, não discriminatórios e transparentes, para efeitos de prestação de serviços públicos de telecomunicações.
- 21.8 Um prestador de serviços públicos de telecomunicações deve ter acesso a vias de recurso, num prazo razoável, perante a autoridade reguladora das telecomunicações ou outra autoridade competente de uma Parte, a fim de resolver litígios com outros prestadores de serviços públicos de telecomunicações relativamente aos requisitos estabelecidos no n.º 7.
- 21.9 Nos casos em que uma autoridade reguladora das telecomunicações ou outra autoridade competente se recuse a tomar medidas em relação a um pedido de resolução de litígios a que se refere o n.º 8, essa autoridade deve, a pedido de um prestador envolvido no litígio e num prazo razoável, apresentar uma explicação por escrito da sua decisão.
- 21.10 Um prestador de serviços públicos de telecomunicações envolvido num litígio a que se refere o n.º 8 não pode ser impedido de intentar uma ação perante as autoridades judiciais de uma Parte.

SECÇÃO G

EXCEÇÕES

Artigo 22.º: Exceções gerais

Para efeitos do presente Acordo, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, o artigo XX do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas, bem como o artigo XIV do GATS.

Artigo 23.º: Exceções por razões de segurança

Para efeitos do presente Acordo, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, o artigo XXI do GATT de 1994 e o artigo XIV-A do GATS.

Artigo 24.º: Medida de carácter prudencial

Para efeitos do presente Acordo, é aplicável, *mutatis mutandis*, o n.º 2 do anexo do GATS relativo aos serviços financeiros.

Artigo 25.º: Exceção relativa à proteção de dados pessoais

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma Parte adote ou mantenha medidas em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade, incluindo no que diz respeito às transferências transfronteiras de dados, desde que a legislação dessa Parte preveja instrumentos que permitam transferências em condições de aplicação geral²⁰ para a proteção dos dados transferidos.

Artigo 26.º: Povos indígenas

- 26.1 Desde que essas medidas não sejam utilizadas como meio de discriminação arbitrária ou injustificada contra pessoas de outra Parte ou como restrição dissimulada ao comércio por via eletrónica, nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adotar ou manter as medidas que considere necessárias para conceder aos povos indígenas no seu território um tratamento mais favorável no que se refere às matérias abrangidas pelo presente Acordo, incluindo no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força dos seus acordos jurídicos e constitucionais ou de tratados celebrados com esses povos indígenas.
- 26.2 A interpretação dos acordos jurídicos e constitucionais ou dos tratados celebrados por uma Parte com povos indígenas no seu território, inclusive no que se refere à natureza dos direitos e obrigações deles decorrentes, não está sujeita ao procedimento de resolução de litígios nos termos do artigo 27.º. Nos restantes casos, o artigo 27.º é aplicável ao presente artigo.

²⁰ Para maior clareza, por «condições de aplicação geral» entendem-se as condições formuladas em termos objetivos que se aplicam horizontalmente a um número não identificado de operadores económicos e, por conseguinte, abrangem uma variedade de situações e casos.

SECÇÃO H

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º: Resolução de litígios

- 27.1 Os artigos XXII e XXIII do GATT de 1994 ou os artigos XXII e XXIII do GATS, tal como precisados e aplicados pelo Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios, são aplicáveis às consultas e à resolução dos litígios abrangidos pelo presente Acordo.
- 27.2 O Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios é aplicável aos litígios apresentados nos termos do n.º 1.

Artigo 28.º: Comité dos aspetos do comércio eletrónico relacionados com o comércio

- 28.1 É instituído um Comité dos aspetos do comércio eletrónico relacionados com o comércio, aberto à participação de todas as Partes. O Comité elege o seu presidente e vice-presidente e reúne-se sempre que necessário ou conforme previsto no presente Acordo, mas pelo menos uma vez por ano. O Comité elabora o seu regulamento interno.
- 28.2 O Comité desempenha as funções que lhe são conferidas pelo presente Acordo ou pelas Partes, concedendo-lhes a possibilidade de procederem a consultas sobre quaisquer questões relacionadas com o funcionamento e a execução do presente Acordo.
- 28.3 O Comité pode criar os órgãos subsidiários que considere necessários e apresentar-lhe as questões que considere adequadas. Todos os órgãos subsidiários têm o dever de informar o Comité.
- 28.4 O Comité acompanha o funcionamento e a execução do presente Acordo e apresenta um relatório anual ao Conselho Geral, nomeadamente sobre a aplicação e a eficácia da assistência técnica e dos programas e atividades de reforço das capacidades.
- 28.5 O Comité toma nota das notificações de prorrogação recebidas nos termos do artigo 20.7 e acompanha quaisquer medidas pertinentes necessárias para a aplicação das disposições que são objeto dessas notificações.
- 28.6 Qualquer Membro da OMC que não seja Parte no presente Acordo tem o direito de participar no Comité na qualidade de observador, mediante nota escrita dirigida ao Comité. Qualquer observador da OMC pode apresentar por escrito ao Comité um pedido de participação nas respetivas reuniões na qualidade de observador, podendo esse estatuto ser-lhe atribuído pelo Comité.

Artigo 29.º: Aceitação e entrada em vigor

- 29.1 Qualquer membro da OMC pode aceitar o presente Acordo. A aceitação é efetuada mediante depósito de um instrumento de aceitação do presente Acordo junto do Diretor-Geral da OMC.

- 29.2 O presente Acordo entra em vigor, para os membros da OMC que o aceitaram, no 30.º dia seguinte à data de depósito do 45.º instrumento de aceitação²¹. Posteriormente, o presente Acordo entra em vigor para qualquer outro membro da OMC no 30.º dia seguinte à data de depósito do instrumento de aceitação desse membro.

Artigo 30.º: Execução

Cada Parte aplica o presente Acordo a partir da data da sua entrada em vigor. As Partes que são países em desenvolvimento e as Partes que são países menos desenvolvidos que optem por recorrer ao artigo 20.º aplicam o presente Acordo em conformidade com esse artigo.

Artigo 31.º: Reservas

Não podem ser formuladas reservas em relação às disposições do presente Acordo sem o consentimento das outras Partes.

Artigo 32.º: Alterações

- 32.1 As Partes podem alterar o presente Acordo. A decisão do Comité no sentido de adotar uma alteração e de a submeter à apreciação das Partes é tomada por consenso.
- 32.2 Uma alteração entra em vigor:
- (a) Salvo o disposto na alínea b), para as Partes que aceitem essa alteração, quando for aceite por dois terços das Partes, e posteriormente, para cada Parte, na data em que essa Parte a aceite; ou
 - (b) Para todas as Partes, quando for aceite por dois terços das Partes, caso se trate de uma alteração que, pela sua natureza e na opinião consensual do Comité, não altera os direitos e as obrigações das Partes.

Artigo 33.º: Retirada

- 33.1 Qualquer das Partes pode retirar-se do presente Acordo mediante notificação escrita da sua intenção ao Diretor-Geral da OMC. A retirada produz efeitos 60 dias após a data em que o Diretor-Geral da OMC receber notificação escrita da mesma. Logo que tenha sido informada dessa notificação, em conformidade com o artigo 37.º, qualquer das Partes pode solicitar uma reunião imediata do Comité.
- 33.2 Se uma Parte no presente Acordo deixa de ser Membro da OMC, deixa também de ser Parte no presente Acordo, com efeitos à data em que deixa de ser Membro da OMC.

Artigo 34.º: Não aplicação do presente Acordo entre determinadas Partes

O presente Acordo não é aplicável entre duas Partes quando qualquer uma das duas, no momento em que aceita ou adere ao presente Acordo, não aceitar essa aplicação.

²¹ Para efeitos do cálculo de aceitações ao abrigo do presente artigo, um instrumento de aceitação pela União Europeia é contabilizado como um número de instrumentos de aceitação igual ao número de Estados-Membros da União Europeia que são membros da OMC.

Artigo 35.º: Reexame

- 35.1 O mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, periodicamente, as Partes reexaminam o presente Acordo, a fim de melhorar o seu funcionamento e garantir que continua a ser pertinente para as questões comerciais com que se deparam.
- 35.2 Tendo em conta o carácter evolutivo do comércio eletrónico e da tecnologia digital, e reconhecendo a importância de estabelecer regras mundiais aplicáveis ao comércio eletrónico, sem prejuízo do disposto no n.º 1, as Partes reconhecem que as futuras negociações podem incluir as questões pendentes constantes do documento INF/ECOM/62/Rev.5 ou outras questões que as Partes possam suscitar. Em futuras negociações, cada Parte reserva-se o direito de propor alterações às disposições do presente Acordo, nomeadamente no que diz respeito às exceções, à resolução de litígios ou ao âmbito de aplicação.

Artigo 36.º: Secretariado

O Secretariado da OMC assegura o secretariado do presente acordo.

Artigo 37.º: Depósito

- 37.1 O presente Acordo é depositado junto do diretor-geral da OMC.
- 37.2 O Diretor-Geral da OMC fornece prontamente a cada Parte:
- (a) Uma cópia autenticada do presente Acordo e de cada alteração nos termos do artigo 32.º; e
 - (b) Uma notificação de cada aceitação nos termos do artigo 29.º, e de cada retirada nos termos do artigo 33.º.

Artigo 38.º: Registo

O presente Acordo é registado em conformidade com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Iaundé, em 28 de março de 2026, num único exemplar, em língua inglesa, francesa e espanhola, fazendo fé qualquer dos textos.

ANEXO

O presente anexo estabelece os princípios relativos ao quadro regulamentar dos serviços básicos de telecomunicações.

Secção I: Salvaguardas em matéria de concorrência

1.1 Prevenção de práticas anticoncorrenciais nas telecomunicações

Devem ser mantidas medidas adequadas a fim de impedir que os prestadores que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais.

1.2 Salvaguardas

As práticas anticoncorrenciais a que se refere o n.º 1.1 consistem, designadamente, em:

- (a) Proceder a subvenções cruzadas anticoncorrenciais;
- (b) Utilizar informações obtidas junto dos concorrentes para fins anticoncorrenciais; e
- (c) Não disponibilizar atempadamente a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre *infra*-estruturas essenciais ou informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para a prestação de serviços.

Secção II: Interligação

2.1 A presente secção é aplicável à ligação com os prestadores de redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicos, por forma a que os utilizadores de um prestador possam comunicar com os utilizadores de outro prestador e aceder aos serviços prestados por outro prestador, nos casos em que sejam assumidos compromissos específicos;

2.2 Interligação a assegurar

A interligação com um prestador principal é assegurada em qualquer ponto da rede em que seja tecnicamente viável. Essa interligação é disponibilizada:

- (a) Em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas não discriminatórios, com uma qualidade não menos favorável do que a prevista para os seus próprios serviços similares ou para serviços similares de prestadores de serviços não associados ou para as suas empresas filiais ou outras empresas associadas;
- (b) Atempadamente, em modalidades, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas orientadas para os custos, que sejam transparentes e razoáveis, tendo em consideração a viabilidade económica, bem como suficientemente discriminadas, de modo a que o prestador não tenha de pagar componentes ou recursos da rede de que não necessite para o serviço a prestar; e
- (c) Mediante pedido, em pontos para além dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeitos a encargos que reflitam o custo de construção das infraestruturas adicionais necessárias.

2.3 Disponibilização ao público dos procedimentos aplicáveis às negociações de interligação

Os procedimentos aplicáveis à interligação com um prestador principal são colocados à disposição do público.

2.4 Transparência dos acordos de interligação

Garante-se que todo o prestador principal coloca à disposição do público os seus acordos de interligação ou uma oferta de referência de interligação.

2.5 Interligação: Resolução de litígios

Um prestador de serviços que solicite a interligação com um prestador principal pode apresentar recurso:

- (a) Em qualquer momento; ou
- (b) Após um prazo razoável que tenha sido tornado público,

a um órgão interno independente, que pode ser uma autoridade reguladora conforme referido na secção V, para resolver litígios relativos a condições e tarifas de interligação adequadas num prazo razoável, na medida em que estas não tenham sido previamente estabelecidas.

Secção III: Serviço universal

Qualquer das Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende manter. Essas obrigações não devem ser consideradas, em si, anticoncorrenciais, desde que sejam administradas de modo transparente, objetivo, não discriminatório e neutro do ponto de vista da concorrência e não sejam mais onerosas do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pela Parte.

Secção IV: Disponibilização ao público dos critérios de licenciamento

4.1 Sempre que for necessária a obtenção de uma licença, são colocados à disposição do público:

- (a) Todos os critérios de licenciamento e o período normalmente necessário para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença; e
- (b) As modalidades e as condições de cada licença.

4.2 Os motivos da recusa da concessão de uma licença são dados a conhecer ao requerente, a pedido deste.

Secção V: Autoridades reguladoras independentes

A entidade reguladora é independente e não responsável perante qualquer prestador de serviços básicos de telecomunicações. As decisões e os procedimentos aprovados pelas autoridades reguladoras devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.

Secção VI: Atribuição e utilização de recursos limitados

Os procedimentos para a atribuição e a utilização de recursos limitados, incluindo as frequências, os números e os direitos de passagem, são cumpridos de forma objetiva, oportuna, transparente e não discriminatória. As informações sobre a situação atual das bandas de frequências atribuídas são colocadas à disposição do público, não sendo, contudo,

exigida a identificação detalhada das frequências atribuídas para utilizações públicas específicas.

ANEXO RELATIVO ÀS DISPOSIÇÕES PROVISÓRIAS

PREÂMBULO

As Partes:

Registrando os esforços das Partes para incorporar o presente Acordo no anexo 4 do Acordo OMC;

Continuando a envidar esforços no sentido de incorporar o presente Acordo no quadro institucional estabelecido pelo Acordo OMC o mais rapidamente possível;

Determinadas a tirar rapidamente partido das vantagens do presente Acordo;

Reafirmando a importância de apoiar as Partes que são países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos na aplicação do presente Acordo, dando resposta às suas necessidades de desenvolvimento individuais e específicas através de períodos de execução, assistência técnica e reforço das capacidades;

Reafirmando os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo OMC;

Congratulando-se com a adesão de outros membros da OMC ao presente Acordo;

Acordam no seguinte:

Secção I: Aplicação do anexo

- 1.1 O presente anexo, incluindo o seu apêndice, faz parte integrante do presente Acordo. Em caso de divergência entre as disposições do presente anexo e as outras disposições do presente Acordo, prevalecem as disposições do presente anexo relativamente às disposições incompatíveis.
- 1.2 O presente anexo é aplicável até à data em que o presente Acordo for incorporado no Acordo OMC.
- 1.3 A partir da data em que o presente Acordo for incorporado no Acordo OMC, o presente anexo deixa de ser aplicável, sob reserva do disposto na secção IV.

Secção II: Mecanismos provisórios de resolução de litígios

- 2.1 Não se aplica o artigo 27.º do presente Acordo.
- 2.2 As referências no presente Acordo ao artigo 27.º devem entender-se como sendo feitas à secção III.

Secção III: Resolução provisória de litígios

- 3.1 Os artigos XXII e XXIII do GATT de 1994 ou os artigos XXII e XXIII do GATS, tal como precisados e aplicados pelo Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios («MERL»), são incorporados no presente anexo, *mutatis mutandis*, e são aplicáveis às consultas e à resolução dos litígios abrangidos pelo presente Acordo.
- 3.2 O MERL é incorporado no presente anexo, *mutatis mutandis*, e é aplicável às consultas e à resolução de litígios no âmbito do presente Acordo.

3.3 Para efeitos do presente anexo:

- (a) As referências ao «acordo abrangido» ou aos «acordos abrangidos» no MERL entendem-se como referências ao presente Acordo;
- (b) As referências ao «Órgão de Resolução de Litígios» ou ao «ORL» no MERL entendem-se como referências ao Comité;
- (c) As referências ao «MERL» no presente número e nos n.ºs 3.4 e 3.5, incluindo as referências no apêndice a que se refere o n.º 3.4, entendem-se como referências ao MERL tal como incorporado no presente anexo em conformidade com o n.º 3.2; e
- (d) As referências a «membros» no MERL entendem-se como referências às Partes no presente Acordo.

3.4 No que diz respeito aos artigos 16.º, n.º 4, e 17.º do MERL, as Partes reconhecem que são necessários ajustamentos para operacionalizar os procedimentos de recurso para efeitos do presente anexo. Até à tomada de uma decisão nos termos do n.º 3.5, se uma Parte pretender recorrer de um relatório do painel, as Partes no litígio recorrem à arbitragem nos termos do artigo 25.º do MERL para decidir sobre o recurso²². São aplicáveis os procedimentos de arbitragem de recursos estabelecidos no apêndice do presente anexo, salvo acordo em contrário das partes no litígio.

3.5 Se o Órgão de Recurso da OMC puder apreciar recursos, o Comité analisa e, se for caso disso, decide como operacionalizar o procedimento de recurso previsto no artigo 17.º do MERL.

Secção IV: Disposições transitórias

4.1 As Partes envidam esforços para assegurar que qualquer decisão relativa à incorporação do presente Acordo no Acordo OMC preveja disposições transitórias com vista à aplicação do MERL a litígios que tenham surgido no âmbito do presente Acordo, mas que estejam ainda pendentes na data da incorporação.

4.2 Na ausência de tais disposições ou de quaisquer outras disposições transitórias que venham a ser decididas, os litígios no âmbito do presente Acordo antes da sua incorporação no Acordo OMC continuam sujeitos ao presente anexo.

²² Para maior clareza, até à tomada de uma decisão nos termos do n.º 3.5, nenhuma das Partes pode notificar uma decisão de recorrer de um relatório do painel nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do MERL.

APÊNDICE DO ANEXO RELATIVO ÀS DISPOSIÇÕES PROVISÓRIAS: PROCEDIMENTOS DE ARBITRAGEM DE RECURSOS

Secção A: Disposições gerais

1. O presente apêndice estabelece os procedimentos de arbitragem de recursos aplicáveis ao recurso de um relatório do painel, em conformidade com o n.º 3.4 do anexo relativo às disposições provisórias. Estes procedimentos de arbitragem de recursos constituem, para efeitos de um litígio específico no âmbito do presente Acordo, os procedimentos de arbitragem acordados nos termos do artigo 25.º do MERL²³.
2. Os presentes procedimentos de arbitragem de recursos baseiam-se nos aspetos substantivos e processuais dos processos de recurso da OMC nos termos do artigo 17.º do MERL da OMC, a fim de manter as suas características fundamentais, em especial a independência e a imparcialidade, reforçando, ao mesmo tempo, a eficiência processual dos processos de recurso.
3. Os recursos são apreciados por três árbitros. Esses árbitros são selecionados a partir da lista permanente de árbitros constituída nos termos do n.º 4 da Comunicação JOB/DSB/1/Add.12, a menos que o Comité decida, por consenso, estabelecer uma lista permanente de árbitros distinta²⁴, em cujo caso os árbitros devem ser selecionados a partir dessa lista (a seguir designada por «lista de árbitros»). A seleção de membros da lista de árbitros para um determinado litígio deve ser feita com base nos princípios e métodos aplicáveis à criação de uma secção do Órgão de Recurso da OMC, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do MERL da OMC e a regra 6, n.º 2, dos Procedimentos de trabalho da OMC em matéria de recursos (WT/AB/WP/6), incluindo o princípio da rotação²⁵. O diretor-geral da OMC notifica as partes no litígio e as partes terceiras dos resultados da seleção. Os árbitros elegem um presidente. A regra 3, n.º 2, alínea a), dos procedimentos de trabalho da OMC em matéria de recursos é aplicável, *mutatis mutandis*, à adoção de decisões pelos árbitros.
4. Os membros da lista de árbitros devem manter-se a par das atividades de resolução de litígios da OMC. A fim de promover a uniformidade e a coerência na tomada de decisões, os membros da lista de árbitros debatem entre si, na medida do possível, questões de interpretação, práticas e procedimentos relevantes para o presente Acordo. Os árbitros podem debater as suas decisões relativas ao recurso com todos os outros membros da lista de árbitros, sem prejuízo da responsabilidade exclusiva e da liberdade dos árbitros no que diz respeito a essas decisões e à sua qualidade. Os

²³ Para maior clareza, considera-se cumprida a obrigação de notificação prevista no artigo 25.º, n.º 2, segundo período, do MERL. Para efeitos do presente apêndice, entende-se por «MERL da OMC» o Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios, tal como definido no artigo 2.º, alínea c), do presente Acordo, e por «MERL» o MERL da OMC incorporado no anexo relativo às disposições provisórias nos termos do n.º 3.2 desse anexo.

²⁴ Os árbitros incluídos nessa lista devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 17.º, n.º 3, do MERL da OMC.

²⁵ Contudo, a pedido de uma parte no litígio, qualquer membro da lista de árbitros que não seja cidadão nacional de uma Parte é excluído do processo de seleção. Dois cidadãos nacionais da mesma Parte não podem deliberar sobre a mesma matéria.

membros da lista de árbitros recebem todos os documentos relativos aos processos de arbitragem de recursos ao abrigo do presente Acordo.

5. Os árbitros devem receber apoio administrativo e jurídico adequado, que ofereça as garantias de qualidade e independência necessárias, tendo em conta a natureza das responsabilidades envolvidas. Em especial, as pessoas que prestam apoio jurídico aos árbitros devem ser independentes das pessoas e unidades administrativas que prestam apoio jurídico aos membros do painel e devem, quanto ao essencial, responder apenas perante os árbitros.

Secção B: Procedimentos de arbitragem

6. Após a transmissão de um relatório do painel às Partes no presente Acordo, mas antes da sua adoção pelo Comité, uma parte no litígio, mas não um terceiro, pode dar início a um processo de arbitragem de recursos notificando formalmente o Comité da sua decisão de recorrer e apresentando ao mesmo tempo uma petição de recurso ao Comité. Sob reserva do n.º 16, se uma parte no litígio tiver notificado a sua decisão de recorrer, o relatório do painel não é examinado pelo Comité para efeitos da sua adoção.
7. O recurso diz respeito apenas às questões de direito referidas no relatório do painel e às interpretações jurídicas aí desenvolvidas. Um árbitro pode ratificar, alterar ou revogar as conclusões jurídicas do painel. Se for caso disso, a sentença arbitral deve incluir recomendações, tal como previsto no artigo 19.º do MERL. As conclusões do painel que não tenham sido objeto de recurso são consideradas parte integrante da sentença arbitral, juntamente com as conclusões dos próprios árbitros.
8. Os árbitros examinam apenas as questões necessárias para a resolução do litígio. Examinam apenas as questões suscitadas pelas partes no litígio, sem prejuízo da sua obrigação de se pronunciarem sobre questões de competência.
9. Salvo disposição em contrário do presente apêndice, a arbitragem rege-se, *mutatis mutandis*, pelas disposições do MERL da OMC e por outras regras e outros procedimentos aplicáveis aos recursos no âmbito da OMC. Neles incluem-se, nomeadamente, os procedimentos de trabalho da OMC em matéria de recursos e o calendário para a apresentação de recurso neles previsto, bem como as regras de conduta para a aplicação do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios (WT/DSB/RC/1)²⁶. Os árbitros podem adaptar os procedimentos de trabalho da OMC em matéria de recursos e o calendário para a apresentação de recurso neles previsto, sempre que tal se justifique nos termos da regra 16 dos procedimentos de trabalho da OMC em matéria de recursos, após consulta das partes no litígio.
10. Os árbitros proferem a sentença no prazo de 90 dias a contar da apresentação da petição de recurso. Para o efeito, os árbitros podem tomar as medidas organizativas adequadas para simplificar o processo, sem prejuízo dos direitos e obrigações processuais das partes no litígio e das garantias processuais. Essas medidas podem incluir decisões sobre limites de páginas e de tempo, prazos, e a duração e o número de audições necessárias.

²⁶

Para maior clareza, os pontos VIII.14 a 17 das regras de conduta são aplicáveis aos árbitros.

11. Se necessário para proferir a sentença no prazo de 90 dias, os árbitros podem igualmente propor às partes no litígio medidas substantivas como a exclusão de pedidos que se baseiem na alegada falta de uma avaliação objetiva dos factos em conformidade com o artigo 11.º do MERL²⁷.
12. Sob proposta dos árbitros, as partes no litígio podem acordar em prorrogar o prazo de 90 dias para a pronúncia da sentença.
13. As partes no litígio comprometem-se a respeitar a sentença arbitral, que é definitiva. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 3, do MERL, a decisão é notificada ao Comité, mas este não a adota.
14. As partes terceiras que tenham notificado o Comité de um interesse substancial na questão submetida ao painel nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do MERL podem apresentar observações escritas aos árbitros e ser ouvidas pelos árbitros. Aplica-se, *mutatis mutandis*, a regra 24 dos procedimentos de trabalho da OMC em matéria de recursos.
15. Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, do MERL, os artigos 21.º e 22.º do MERL aplicam-se *mutatis mutandis* a uma sentença arbitral proferida num litígio.
16. Em qualquer momento da arbitragem, o recorrente, ou outro recorrente, pode desistir do seu recurso, ou de outro recurso, mediante notificação dos árbitros, que notificam imediatamente o Comité desse facto²⁸. Se não subsistir um recurso ou outro recurso, o relatório do painel é adotado numa reunião do Comité no prazo de 60 dias a contar dessa notificação, a menos que o Comité decida, por consenso, não adotar o relatório. Se, no momento da desistência de um recurso ou de outro recurso, subsistir um recurso ou outro recurso, a arbitragem prossegue.

²⁷ Para maior clareza, a proposta dos árbitros não é juridicamente vinculativa e caberá à parte em causa aceitar as medidas substantivas propostas. O facto de a parte em causa não aceitar as medidas substantivas propostas não prejudica a análise do processo nem os direitos das partes no litígio.

²⁸ Para maior clareza, a notificação de uma solução mutuamente acordada ao Comité nos termos do artigo 3.º, n.º 6, do MERL não constitui uma desistência de um recurso para efeitos do presente número.